

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

**DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E
SOCIOAMBIENTALISMO I**

JERÔNIMO SIQUEIRA TYBUSCH

CLAUDIA MARIA DA SILVA BEZERRA

RODRIGO OLIVEIRA SALGADO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito ambiental, agrário e socioambientalismo I[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Jerônimo Siqueira Tybusch, Claudia Maria Da Silva Bezerra, Rodrigo Oliveira Salgado – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-342-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito ambiental. 3. Socioambientalismo. XXXII Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E SOCIOAMBIENTALISMO I

Apresentação

É com grande satisfação que apresentamos esta obra resultante das atividades do Grupo de Trabalho Direito Ambiental, Agrário e Socioambientalismo I, desenvolvidas no âmbito do XXXII Congresso Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), realizado na cidade de São Paulo nos dias 26, 27 e 28 de novembro de 2025.

O CONPEDI, reconhecido como a maior sociedade científica jurídica do Brasil, reafirma, a cada edição, seu compromisso com a promoção da pesquisa jurídica de excelência, da pluralidade epistemológica e do fortalecimento da pós-graduação em Direito. Nesse ambiente acadêmico plural e crítico, o GT de Direito Ambiental, Agrário e Socioambientalismo, com mais de dez anos de tradição, consolida-se como espaço de reflexão qualificada, de construção coletiva do conhecimento e de estímulo a abordagens inovadoras sobre os desafios socioambientais contemporâneos.

A presente publicação reúne estudos que dialogam com questões urgentes e complexas, inerentes ao campo do Direito Ambiental e Agrário, e que demandam respostas jurídicas sensíveis, eficazes e alinhadas às transformações climáticas, sociais, tecnológicas e econômicas em curso. As pesquisas aqui apresentadas revelam a vitalidade do debate socioambiental e a crescente interlocução entre as dimensões ecológica, econômica, política e cultural que atravessam a proteção do meio ambiente e os direitos territoriais.

Os artigos apresentados neste GT evidenciam a amplitude temática e a densidade teórica que caracterizam o campo socioambiental, abrangendo desde os desafios globais de governança climática até as realidades vivenciadas por comunidades tradicionais, povos indígenas, setores produtivos e gestores públicos. Dentre os temas discutidos, organizou-se os seguintes eixos para o debate:

1. Economia, Sustentabilidade e Instrumentos Jurídicos de Gestão Ambiental

- A inclusão de critérios ESG na transação tributária com a PGFN nº 1.241/2023: estratégia para redução de custos de transação e maximização do bem-estar social
- Bioeconomia, comunidades tradicionais e o futuro das áreas protegidas na Bacia Amazônica

- Crise energética no Brasil: análise crítica das causas e estratégias de mitigação
- Emergência climática, data centers e responsabilidade socioambiental empresarial: desafios da sustentabilidade e combate ao greenwashing

2. Mudanças Climáticas, Proteção da Biodiversidade e Governança Global

- Da proteção ambiental global à criação do mercado de carbono: reflexos e desafios para o Pantanal brasileiro
- Rios voadores como sujeitos de direito e o reconhecimento jurídico dos sistemas atmosféricos amazônicos
- Panorama jurídico-normativo da litigância climática no Brasil à luz da litigância de interesse público e dos processos estruturais

3. Comunidades Tradicionais, Justiça Ambiental e Direitos Territoriais

- Dano transfronteiriço por resíduos sólidos em Benjamin Constant/AM: cooperação internacional e políticas públicas sob a ótica da Opinião Consultiva nº 23 da Corte IDH
- Proteção dos povos tradicionais: impactos na alimentação de ribeirinhos e indígenas frente ao derrame de mercúrio nos rios
- Mineração em território quilombola: instrumento de participação política e jurídica
- Áreas protegidas em conflito: o caso do Parque Estadual do Sumidouro/MG e o abismo entre a legislação e a realidade

4. Mineração, Responsabilidade Ambiental e Regulação Estatal

- Ecocídio causado pela mineração do ouro com mercúrio na Amazônia: aproximações hermenêuticas-dogmáticas à reconstrução da eficácia do Direito Ambiental brasileiro
- Dominialidade da União sobre recursos minerais: desafios do aproveitamento de rejeitos e estéreis e a complexa face da usurpação mineral

- Dupla anuência no regime de licenciamento mineral: desafios jurídicos e estratégias para garantia do interesse nacional

5. Hermenêutica, Teoria do Direito Ambiental, Sociedade de Risco e Perspectivas Críticas

- A aplicação do método hermenêutico-concretizador de Konrad Hesse na interpretação constitucional para a proteção ambiental da Amazônia brasileira
- A sociedade do risco em uma perspectiva do socioambientalismo
- O Direito Penal e o grito da terra: análise principiológica da responsabilização ambiental no arcabouço jurídico brasileiro
- Estudo vitalista socioambiental do mundo contemporâneo

6. Educação Ambiental, Informação e Participação Social

- Desafios e potencialidades da política pública de Educação Ambiental
- A Educação Ambiental crítica e a participação social em unidades de conservação: desafios do Parque Nacional do Caparaó
- Entre o risco e o consumo: segurança alimentar, microplásticos e o direito à informação
- A preservação ambiental em âmbito municipal: estudo de caso sobre os municípios de Barreiras–BA e Macaúbas–BA

A diversidade dos temas reunidos nesta publicação referente ao GT. Direito Ambiental, Agrário e Socioambientalismo I reflete a complexidade das questões socioambientais que atravessam o Brasil e o mundo, mostrando como o Direito pode – e deve – dialogar com múltiplas dimensões da vida social, econômica, ecológica e cultural. As contribuições aqui apresentadas demonstram maturidade acadêmica, densidade teórica e compromisso ético com a defesa da vida, da dignidade humana, da natureza e da justiça socioambiental.

Agradecemos a todas e todos os autores, debatedores, coordenadores e participantes pela dedicação, pela qualidade dos trabalhos e pelo compromisso com uma ciência jurídica transformadora. Agradecemos igualmente ao CONPEDI pela promoção contínua de espaços de pesquisa, reflexão crítica e aprofundamento teórico.

A APLICAÇÃO DO MÉTODO HERMENÊUTICO-CONCRETIZADOR DE KONRAD HESSE NA INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL PARA A PROTEÇÃO AMBIENTAL DA AMAZÔNIA BRASILEIRA

THE APPLICATION OF KONRAD HESSE'S HERMENEUTIC-CONCRETIZING METHOD IN CONSTITUTIONAL INTERPRETATION FOR THE ENVIRONMENTAL PROTECTION OF THE BRAZILIAN AMAZON

Eid Badr¹

Resumo

O presente artigo tem como objetivo principal analisar o método hermenêutico-concretizador desenvolvido por Konrad Hesse, destacando sua aplicabilidade em processos judiciais que envolvem a preservação ambiental da Amazônia brasileira. Para tanto, adota-se uma metodologia científica qualitativa, fundamentada em pesquisa bibliográfica aprofundada e análise jurisprudencial de decisões emblemáticas proferidas pelo Supremo Tribunal Federal (STF). A abordagem dedutiva é utilizada para articular os fundamentos filosóficos e metodológicos que sustentam o método, permitindo compreender como a hermenêutica concretizadora pode contribuir significativamente para a interpretação da Constituição Federal frente aos complexos desafios ambientais da região amazônica. O estudo explora as etapas da pré-compreensão, compreensão e concretização normativa, bem como os princípios diretivos que orientam o intérprete constitucional segundo Hesse. Ademais, evidencia-se a capacidade do método em promover interpretações constitucionais que conciliam a efetividade jurídica com a sustentabilidade ambiental, atendendo aos imperativos do desenvolvimento sustentável e da proteção ecológica. Conclui-se que o método hermenêutico-concretizador configura-se como um instrumento indispensável para a garantia da proteção jurídica da Amazônia, proporcionando segurança jurídica e coerência interpretativa em face das demandas ambientais atuais, o que reforça sua relevância no cenário jurídico-constitucional brasileiro contemporâneo.

Palavras-chave: Interpretação constitucional, Método hermenêutico-concretizador, Konrad hesse, Amazônia brasileira, Preservação ambiental

Abstract/Resumen/Résumé

The main objective of this article is to analyze the hermeneutic-concretizing method developed by Konrad Hesse, highlighting its applicability in judicial processes involving the environmental preservation of the Brazilian Amazon. To this end, a qualitative scientific methodology is adopted, based on in-depth bibliographic research and jurisprudential analysis of emblematic decisions rendered by the Federal Supreme Court (STF). A deductive approach is used to articulate the philosophical and methodological foundations that underpin

¹ Pós-Doutor em Direito pela URI-RS; Doutor em Direito pela PUC-SP; Professor Associado da UEA, Coordenador do Grupo de Pesquisa CNPq-UEA Direito Educacional Ambiental

the method, allowing for an understanding of how the concretizing hermeneutics can significantly contribute to the interpretation of the Federal Constitution in light of the complex environmental challenges of the Amazon region. The study explores the stages of pre-understanding, understanding, and normative concretization, as well as the guiding principles that orient the constitutional interpreter according to Hesse. Furthermore, it highlights the method's capacity to promote constitutional interpretations that reconcile legal effectiveness with environmental sustainability, meeting the imperatives of sustainable development and ecological protection. It is concluded that the hermeneutic-concretizing method constitutes an indispensable tool for guaranteeing the legal protection of the Amazon, providing legal certainty and interpretative coherence in face of current environmental demands, thereby reinforcing its relevance in the contemporary Brazilian constitutional-legal landscape.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Constitutional interpretation, Hermeneutic-concretizing method, Konrad hesse, Brazilian amazon, Environmental protection

1. INTRODUÇÃO

A interpretação constitucional das normas ambientais enfrenta desafios complexos, especialmente diante dos frequentes conflitos entre o desenvolvimento econômico e a preservação do meio ambiente. A Amazônia brasileira, como território de imensa biodiversidade e relevância climática global, torna-se palco emblemático dessas tensões, demandando soluções jurídicas que conciliem proteção ecológica e progresso sustentável.

Nesse contexto, surge o problema central deste estudo: como o método hermenêutico-concretizador de Konrad Hesse pode contribuir para a interpretação constitucional que efetivamente garanta a proteção ambiental da Amazônia, sem comprometer a segurança jurídica?

Os temas centrais abordados neste artigo incluem a análise histórica e teórica do método hermenêutico-concretizador, sua aplicabilidade no contexto das normas ambientais constitucionais, e a avaliação de sua eficácia para enfrentar os desafios ambientais amazônicos. O objetivo é demonstrar que este método oferece um arcabouço interpretativo capaz de mediar a tensão entre os princípios constitucionais do desenvolvimento e da preservação ambiental, proporcionando decisões judiciais coerentes, sustentáveis e juridicamente seguras.

A justificativa para esta pesquisa reside na urgência de fortalecer a proteção jurídica da Amazônia diante das crescentes pressões ambientais e sociais, requerendo abordagens interpretativas inovadoras e fundamentadas.

Para alcançar esses objetivos, adotou-se uma metodologia qualitativa, baseada em revisão bibliográfica aprofundada e análise jurisprudencial de decisões paradigmáticas do Supremo Tribunal Federal (STF).

A abordagem dedutiva orienta a articulação dos fundamentos filosóficos e práticos do método, evidenciando sua relevância contemporânea.

Por fim, conclui-se que o método hermenêutico-concretizador constitui um instrumento robusto para a interpretação constitucional ambiental no Brasil, especialmente para a efetiva proteção da Amazônia, garantindo segurança jurídica, coerência interpretativa e o equilíbrio necessário para o desenvolvimento sustentável.

2. HISTÓRIA DO SURGIMENTO DO MÉTODO HERMENÊUTICO-CONCRETIZADOR

O método hermenêutico-concretizador foi desenvolvido por Konrad Hesse em meados do século XX, no contexto das profundas transformações sociais, políticas e jurídicas da Alemanha pós-Segunda Guerra Mundial. Inspirado por filósofos hermenêuticos como Hans-Georg Gadamer e Friedrich Schleiermacher, Hesse buscou criar uma metodologia interpretativa que superasse limitações do positivismo jurídico, permitindo uma maior integração entre texto constitucional e realidade histórica e social. Sua proposta foi recebida com grande interesse na Europa e disseminada internacionalmente, especialmente no âmbito das democracias constitucionais.

Konrad Hesse explicitou o objetivo central do método hermenêutico-concretizador da seguinte forma:

A interpretação constitucional no sentido estrito torna-se necessária e converte-se em problema quando uma questão jurídico-constitucional deve ser respondida, que não deixa decidir univocamente com base na Constituição. Onde não existem dúvidas, não se interpreta e, muitas vezes, também não é necessária interpretação (HESSE, 1991, p. 53-54).

Hesse propôs o método hermenêutico-concretizador como uma resposta crítica à rigidez interpretativa predominante até então, que frequentemente falhava em adaptar-se às complexidades e dinâmicas sociais. Segundo o próprio autor:

A interpretação constitucional necessita de uma abordagem que permita vincular os elementos normativos do texto constitucional à realidade histórica, política e social concreta, evitando tanto o risco do decisionismo arbitrário quanto a inadequação prática das interpretações puramente literais e positivistas (HESSE, 1991, p. 61).

José Joaquim Gomes Canotilho complementa a explicação esclarecendo as características essenciais do método:

O método hermenêutico-concretizador arranca da ideia de que a leitura de um texto normativo se inicia pela pré-compreensão do seu sentido através do intérprete. A interpretação da constituição também não foge a este processo: é uma compreensão de sentido, um preenchimento de sentido juridicamente criador, em que o intérprete efetua uma atividade prático-normativa, concretizando a norma para e a partir de uma situação histórica concreta (CANOTILHO, 2003, p. 1.138).

Luís Roberto Barroso, no contexto brasileiro, enfatiza a relevância do método ao afirmar que:

A Constituição não é um texto morto. Ela vive através da interpretação e aplicação em situações concretas, devendo o intérprete constitucional conciliar fidelidade ao texto com as exigências dinâmicas da vida social e política (BARROSO, 2017, p. 112).

Maria Hemília Fonseca (2005) reforça o caráter hermenêutico-criador do método proposto por Hesse:

A interpretação hermenêutico-concretizadora não é meramente reproduutiva, mas é essencialmente produtiva, permitindo ao intérprete uma criatividade que se mantém dentro dos limites impostos pela Constituição. Trata-se, portanto, de um método apto para enfrentar as complexas questões constitucionais contemporâneas (FONSECA, 2005, p. 72).

Andreas Voßkuhle enfatiza ainda mais essa abordagem: “O método hermenêutico-concretizador proporciona uma abertura interpretativa essencial, contudo sempre ancorada em critérios objetivos, o que lhe confere uma notável eficácia em contextos constitucionais complexos” (VOßKUHLE, 2013, p. 45, tradução livre).

Em sua obra "Hermeneutik und Verfassung", Voßkuhle esclarece ainda mais esse aspecto:

A interpretação constitucional deve estar aberta à realidade mutável, porém essa abertura não pode implicar uma total indeterminação; a concretização normativa pressupõe critérios objetivos que assegurem previsibilidade e estabilidade jurídica. Assim, o método hermenêutico-concretizador aparece como uma via eficaz para responder às demandas constitucionais modernas, especialmente em matérias sensíveis como as ambientais (VOßKUHLE, 2013, p. 47, tradução livre).

Essas abordagens fundamentam claramente o motivo pelo qual Hesse propôs seu método hermenêutico-concretizador: proporcionar uma alternativa interpretativa capaz de lidar com a complexidade social, histórica e política, preservando ao mesmo tempo os limites constitucionais e evitando arbitrariedades.

3. JUSTIFICATIVA DA APLICAÇÃO ATUAL EM FAVOR DO MEIO AMBIENTE

A necessidade de proteger efetivamente o meio ambiente, especialmente em regiões críticas como a Amazônia brasileira, tornou-se uma demanda prioritária no século XXI. A aplicação do método hermenêutico-concretizador nesse contexto justifica-se pela sua

capacidade de integrar princípios ambientais constitucionais à realidade complexa da Amazônia, assegurando interpretações que equilibram proteção ambiental e desenvolvimento sustentável. O método propicia uma compreensão dinâmica da Constituição, permitindo adaptações jurídicas eficazes às demandas ambientais contemporâneas.

Segundo Silva (2010), a interpretação constitucional ambiental deve considerar os princípios constitucionais como o desenvolvimento sustentável, o princípio da prevenção e o princípio da precaução, para garantir efetividade nas decisões judiciais ambientais:

A interpretação constitucional ambiental deve ir além da literalidade textual, devendo considerar os princípios constitucionais implícitos e explícitos, de forma a garantir a proteção eficaz do meio ambiente e assegurar o desenvolvimento sustentável como meta fundamental (SILVA, 2010, p. 87).

Na perspectiva de Milaré (2015), a interpretação hermenêutica constitucional oferece ferramentas cruciais para enfrentar questões ambientais complexas:

A interpretação constitucional no contexto ambiental exige flexibilidade e criatividade, elementos presentes no método hermenêutico-concretizador. Ao permitir a integração de valores constitucionais com a realidade socioambiental concreta, possibilita uma atuação mais eficaz e preventiva nas questões ambientais, especialmente em contextos críticos como o da Amazônia (MILARÉ, 2015, p. 102).

Bessa Antunes (2014) complementa destacando a relevância do método hermenêutico para lidar com a complexidade jurídica ambiental:

O método hermenêutico-concretizador, ao enfatizar a integração entre texto constitucional e realidade socioambiental, torna-se uma ferramenta essencial para que o Direito Ambiental alcance efetivamente os seus objetivos de preservação ecológica e desenvolvimento sustentável (BESSA ANTUNES, 2014, p. 145).

Esses autores corroboram que a aplicação do método hermenêutico-concretizador na interpretação constitucional ambiental é fundamental para promover decisões juridicamente consistentes, sustentáveis e socialmente justas, principalmente no contexto da preservação da Amazônia brasileira.

4. FUNDAMENTAÇÃO FILOSÓFICA E TEÓRICA

O método hermenêutico-concretizador fundamenta-se nas teorias hermenêuticas clássicas, especialmente na filosofia de Hans-Georg Gadamer, que introduz a noção do círculo

hermenêutico. Para Hesse, toda interpretação constitucional começa por uma pré-compreensão subjetiva, baseada no contexto histórico-social do intérprete, mas permanece vinculada ao texto normativo (CANOTILHO, 2003).

Segundo Gadamer (2000), a compreensão é sempre um processo de fusão de horizontes, no qual o horizonte do intérprete dialoga com o horizonte histórico do texto: “A compreensão não é uma reprodução objetiva de um significado fixo, mas um processo de fusão de horizontes, no qual o sentido emerge da interação entre o intérprete e o texto” (GADAMER, 2000, p. 305).

Além disso, Friedrich Müller, importante teórico alemão da interpretação constitucional, destaca a necessidade de uma interpretação que respeite tanto os elementos linguísticos quanto os contextuais da norma: “A interpretação constitucional deve ser vista como um processo que integra os componentes normativos e os elementos fático-sociais, com o objetivo de construir decisões que respeitem o caráter vinculante da Constituição” (MÜLLER, 1999, p. 58).

No âmbito português, Jorge Reis Novais ressalta a relevância da hermenêutica constitucional como forma de garantir a concretização dos direitos fundamentais: “A hermenêutica constitucional, ao admitir a interpretação criativa controlada pela força normativa da Constituição, permite ao intérprete alcançar soluções que efetivem os direitos fundamentais, especialmente em contextos de transformação social e ambiental” (NOVAIS, 2006, p. 91).

No contexto brasileiro, Sarlet (2012) reforça a importância da pré-compreensão do intérprete para garantir a efetividade dos direitos fundamentais:

A compreensão hermenêutica da Constituição exige do intérprete a consciência de sua pré-compreensão, para que esta não o conduza a distorções ideológicas, mas o ajude a produzir uma interpretação responsável e adequada aos fins constitucionais (SARLET, 2012, p. 73).

Assim, a fundamentação filosófica e teórica do método hermenêutico-concretizador, inspirada por autores como Gadamer, Müller, Novais e Sarlet, reforça a ideia de que a interpretação constitucional é um processo dinâmico e criativo, porém sempre vinculado ao texto normativo e aos princípios constitucionais, sendo especialmente útil para enfrentar os complexos desafios ambientais contemporâneos.

5. ESTRUTURA METODOLÓGICA

O método hermenêutico-concretizador de Konrad Hesse se estrutura em etapas procedimentais essenciais que guiam o processo interpretativo constitucional, assegurando rigor metodológico e a necessária vinculação normativa. A compreensão detalhada dessas fases é indispensável para compreender como o intérprete deve conduzir sua atividade ao aplicar a norma constitucional em situações concretas, com ênfase na proteção ambiental da Amazônia, cujo contexto social, histórico e ecológico demanda um olhar interpretativo sensível e fundamentado.

5.1 Pré-compreensão

A primeira etapa do método consiste na construção de uma pré-compreensão sólida e crítica por parte do intérprete. Esta pré-compreensão não se limita ao mero conhecimento teórico das normas constitucionais, mas envolve uma análise reflexiva e contextualizada da situação fática que motiva a interpretação. Baseando-se na filosofia hermenêutica de Hans-Georg Gadamer, entende-se que toda interpretação tem início a partir de horizontes prévios de expectativa e experiência que o intérprete traz consigo, os quais são constantemente revisados e ajustados a partir do diálogo com o texto normativo (GADAMER, 2000). Konrad Hesse reforça que o reconhecimento consciente dessas pré-compreensões é crucial para mitigar riscos de subjetivismo e voluntarismo interpretativos, uma vez que a concretização normativa está intrinsecamente vinculada à compreensão do problema concreto que se busca solucionar (HESSE, 1991).

No cenário brasileiro, Patrícia Ulson Pizarro enfatiza que a pré-compreensão requer uma base teórico-constitucional robusta e uma avaliação crítica da realidade social e ambiental, especialmente nas interpretações relacionadas à proteção ambiental da Amazônia, evitando assim arbitrariedades e decisões desvinculadas do contexto factual (PIZARRO, 2003). De modo análogo, José Joaquim Canotilho destaca que a pré-compreensão constitui um elemento estruturante do processo interpretativo, norteando o intérprete na busca por um sentido jurídico-constitucional que dialogue com as demandas históricas e sociais contemporâneas (CANOTILHO, 2003). Jorge Reis Novais complementa ressaltando a importância de uma postura aberta e autoconsciente, onde o intérprete deve reconhecer, testar e revisar constantemente seus pressupostos teóricos e ideológicos à luz da força normativa da Constituição (NOVAIS, 2006).

Assim, a etapa da pré-compreensão serve não apenas como fundamento teórico do método hermenêutico-concretizador, mas sobretudo como garantia de que a interpretação constitucional ambiental seja realizada com responsabilidade, pautada em parâmetros normativos sólidos e na realidade específica da Amazônia, promovendo decisões juridicamente consistentes e socialmente legítimas.

5.2 Compreensão e Concretização

Avançando a partir da pré-compreensão, o método prevê a fase de compreensão e concretização normativa, caracterizada por um processo dialético de mediação entre o texto constitucional e a realidade concreta. O intérprete deve empreender um movimento interpretativo dinâmico, no qual o conteúdo normativo é não apenas entendido, mas densificado e adaptado às particularidades do caso concreto, culminando na formulação de uma norma jurídica concreta que efetivamente solucione o problema jurídico apresentado.

Conforme expõe Canotilho, a compreensão no método hermenêutico-concretizador representa uma atividade de densificação normativa, pela qual os princípios constitucionais são transformados em normas decisórias concretas, passando do texto abstrato para uma norma jurídica aplicável e eficaz (CANOTILHO, 2017).

Patrícia Ulson Pizarro reforça que, nessa etapa, o intérprete parte da pré-compreensão para avaliar criticamente a situação concreta, buscando respostas normativas que respeitem o programa constitucional e reforcem os princípios aplicáveis (PIZARRO, 2003). Gadamer contribui ainda ao destacar que o entendimento é um processo contínuo de “ir e vir” entre as partes e o todo, entre o texto e o contexto, ajustando os horizontes interpretativos conforme a realidade histórica e social (GADAMER, 2000).

No contexto brasileiro, Luís Roberto Barroso chama atenção para a importância de uma leitura sistemática e principiológica da Constituição, especialmente em matéria ambiental, ressaltando que as decisões judiciais devem garantir a efetividade dos direitos fundamentais e a proteção do meio ambiente, conciliando o desenvolvimento sustentável com a segurança jurídica (BARROSO, 2014). Essa etapa representa, portanto, o núcleo prático do método, na medida em que constrói a normatividade que torna a Constituição operacionalmente eficaz, especialmente diante das complexas demandas ambientais da Amazônia, possibilitando soluções jurídicas compatíveis com a preservação ecológica e o progresso sustentável.

5.3 Princípios Diretores

O método hermenêutico-concretizador de Hesse é orientado por um conjunto de princípios diretivos que conferem rigor metodológico e coerência à atividade interpretativa. Tais princípios funcionam como vetores fundamentais para a harmonização entre a norma constitucional e a realidade social, assegurando que a interpretação seja simultaneamente criativa e vinculada ao texto constitucional. Os cinco princípios são: unidade da Constituição, concordância prática, exatidão funcional, efeito integrador e força normativa da Constituição (HESSE, 1991).

O princípio da *unidade da Constituição* impõe que o intérprete considere o texto constitucional como um sistema harmônico e coerente, integrando todos os preceitos constitucionais em uma leitura sistêmica que evite interpretações isoladas que comprometam a integridade do ordenamento jurídico (CANOTILHO, 2003). O princípio da *concordância prática*, também conhecido como harmonização, exige que, diante de conflitos entre normas ou princípios, se busquem soluções conciliatórias que preservem o máximo possível do conteúdo normativo de cada preceito (BARROSO, 2017). O princípio da *exatidão funcional* resguarda a divisão das competências e funções do Estado, evitando interpretações que desconfigurem a arquitetura constitucional e preservando a separação dos poderes (MÜLLER, 2011).

O princípio do *efeito integrador* impõe ao intérprete optar por soluções que promovam a coesão social e a estabilidade institucional, especialmente relevantes em sociedades plurais e desiguais como a brasileira, onde a Amazônia destaca-se como território marcado por desigualdades regionais e sociais (FRIEDE, 2019). Por fim, o princípio da *força normativa da Constituição* determina que a interpretação constitucional deve buscar a máxima efetividade das normas, especialmente dos direitos e deveres fundamentais ambientais, assegurando sua concretização plena (SARLET, 2015).

Estes princípios, amplamente consagrados na doutrina contemporânea, fornecem a base ética e técnica que orienta o processo de concretização normativa. Sua aplicação rigorosa é fundamental para garantir que as decisões judiciais respeitem a integridade ecológica da Amazônia, promovam justiça social e mantenham a segurança jurídica, constituindo-se, assim, em pilares para uma hermenêutica ambiental responsável, coerente e comprometida com a sustentabilidade.

6. ASPECTOS NORMATIVOS E PRÁTICOS NA APLICAÇÃO DO MÉTODO HERMENÊUTICO-CONCRETIZADOR

A aplicação do método hermenêutico-concretizador de Konrad Hesse transcende a esfera meramente teórica, constituindo-se como instrumento significativo para a interpretação e aplicação eficaz das normas ambientais brasileiras, sobretudo no complexo contexto socioambiental da Amazônia. Essa região, marcada por sua importância ecológica singular e por conflitos históricos entre interesses econômicos e ambientais, demanda soluções jurídicas que aliem rigor normativo à sensibilidade interpretativa.

6.1 Relação com Normas Ambientais Específicas

A concretização normativa, princípio basilar do método hermenêutico-concretizador, encontra sua máxima expressão na interpretação de normas infraconstitucionais estruturantes, tais como o Novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012) e a Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/1981).

O Código Florestal, ao dispor sobre as áreas de preservação permanente, reserva legal e limites ao uso da terra, reflete o conflito intrínseco entre o direito constitucional à propriedade privada (art. 5º, XXII) e a necessidade constitucional de preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225). Nesse cenário, o método concretizador assume papel relevante para a harmonização desses direitos, possibilitando uma interpretação que transcendia o literalismo restritivo e conduza a soluções jurídicas que assegurem a função socioambiental da propriedade, sem esvaziar seus direitos patrimoniais.

De modo análogo, a Política Nacional do Meio Ambiente, ao fundamentar-se em princípios como o da precaução, prevenção e poluidor-pagador, impõe um desafio hermenêutico para traduzir esses preceitos abstratos em ações normativas e administrativas concretas, eficazes diante da realidade amazônica. A interpretação que o método hermenêutico-concretizador propicia é sensível às especificidades regionais, permitindo que as políticas públicas ambientais se moldem às demandas locais, sem perder a coerência com o sistema jurídico nacional.

6.2 Conciliação de Princípios Constitucionais Colidentes

A interpretação das normas ambientais exige uma delicada ponderação entre princípios constitucionais em conflito, notadamente entre o direito à propriedade e o direito ao meio

ambiente equilibrado. O método hermenêutico-concretizador oferece o arcabouço metodológico para realizar essa ponderação, garantindo que a prevalência do interesse coletivo ambiental não se configure como anulação ilegítima do direito individual à propriedade, mas sim como uma limitação constitucionalmente legítima e necessária.

José Afonso da Silva destaca que a técnica da ponderação, aplicada com rigor metodológico, é essencial para compatibilizar direitos fundamentais em tensão, de modo a assegurar decisões que preservem o texto constitucional e atendam às necessidades concretas da sociedade e do meio ambiente (SILVA, 2010). O método concretizador, ao integrar pré-compreensão, compreensão e concretização normativa, promove a construção de soluções equilibradas e justas, evitando interpretações absolutistas e ineficazes.

6.3 Síntese

Assim, a incorporação dos aspectos normativos e práticos na aplicação do método hermenêutico-concretizador evidencia sua efetiva capacidade de orientar interpretações constitucionais que respondam aos desafios ambientais contemporâneos, em especial na Amazônia, como se verá no capítulo 9 deste trabalho. O método não apenas legitima a densificação normativa dos direitos ambientais, como também assegura que o equilíbrio entre direitos fundamentais conflitantes seja atingido mediante uma hermenêutica responsável e ajustada à realidade social.

Esse instrumental interpretativo é, portanto, imprescindível para a concretização de políticas ambientais eficazes e para o fortalecimento da tutela constitucional do meio ambiente no Brasil, promovendo, finalmente, um diálogo harmonioso entre desenvolvimento sustentável, segurança jurídica e justiça ambiental.

7. VANTAGENS DO MÉTODO HERMENÊUTICO-CONCRETIZADOR EM RELAÇÃO A OUTROS MÉTODOS INTERPRETATIVOS

O método hermenêutico-concretizador de Konrad Hesse apresenta vantagens substanciais frente a outras abordagens interpretativas tradicionais, como o método tópico-problemático, o literal e o histórico-evolutivo. Sua relevância é especialmente notória na interpretação constitucional ambiental, onde a complexidade das demandas sociais e ecológicas requer uma hermenêutica equilibrada entre criatividade e rigor normativo.

Uma das principais vantagens reside na *coerência normativa* que o método promove, ao garantir que o texto constitucional permaneça como parâmetro interpretativo central, evitando interpretações casuísticas ou dissociadas do ordenamento jurídico. Ao contrário do método tópico-problemático, que privilegia o problema jurídico imediato, o hermenêutico-concretizador enfatiza o *primado do texto constitucional*, conferindo maior *segurança jurídica* e previsibilidade às decisões. Essa distinção é crucial para áreas sensíveis como o Direito Ambiental, onde decisões arbitrárias podem comprometer direitos difusos e metas de sustentabilidade.

A doutrina brasileira, por meio de autores como Luís Roberto Barroso (2017), destaca que o método de Hesse assegura um “equilíbrio entre a exigência de vinculação ao texto constitucional e a flexibilidade necessária para adaptar a norma à realidade social”, evitando os extremos do formalismo rígido e do decisionismo judicial. Para Barroso, essa abordagem é vital para a efetivação dos direitos fundamentais ambientais, promovendo decisões que preservem o meio ambiente sem paralisar o desenvolvimento.

Lenio Streck (2019) corrobora essa visão ao criticar o ativismo judicial desmedido e a interpretação excessivamente literal, propondo que o hermenêutico-concretizador oferece “uma hermenêutica responsável, que densifica a norma, tornando-a apta a resolver problemas concretos sem perder a conexão com o texto constitucional e o sistema jurídico”. Streck argumenta que essa densificação normativa é imprescindível para garantir a eficácia e legitimidade das decisões judiciais em temas ambientais.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) reflete essa orientação metodológica. Nos julgamentos da ADPF 708/DF e ADPF 760, por exemplo, a Corte tem adotado interpretações que conciliam a proteção constitucional do meio ambiente com a realidade socioeconômica da Amazônia, buscando soluções que respeitam a letra da Constituição e as exigências práticas da tutela ambiental. Conforme destacou o Ministro Luís Roberto Barroso na ADPF 708/DF: “A força normativa da Constituição impõe ao Estado o dever concreto de proteção ambiental, com soluções que atendam à complexidade social e ecológica, assegurando segurança jurídica e efetividade” (BRASIL, STF, ADPF 708/DF, 2021).

Além disso, Gilmar Mendes enfatiza que métodos interpretativos que priorizam o texto e princípios constitucionais contribuem para a estabilidade institucional e para o fortalecimento

do Estado Democrático de Direito, fatores essenciais para a proteção ambiental sustentável (MENDES, 2018).

Em contraponto, métodos puramente literalistas ou histórico-evolutivos podem carecer da flexibilidade necessária para responder à dinâmica das demandas ambientais contemporâneas, muitas vezes resultando em decisões inadequadas ou insuficientes para a preservação da biodiversidade e para a proteção dos direitos difusos, especialmente em contextos tão sensíveis quanto a Amazônia.

Portanto, o método hermenêutico-concretizador de Hesse, ao combinar fidelidade ao texto constitucional com sensibilidade para as especificidades históricas e sociais, oferece um modelo interpretativo que propicia maior segurança jurídica, coerência sistêmica e efetividade nas decisões ambientais, justificando sua adoção preferencial em processos judiciais relacionados à preservação da Amazônia brasileira.

8. PAPEL DO INTÉPRETE: CRIATIVIDADE E LIMITES

No âmbito da interpretação constitucional, o papel do intérprete é simultaneamente criativo e vinculado, exigindo um exercício hermenêutico que respeite os parâmetros constitucionais estabelecidos. O método hermenêutico-concretizador, desenvolvido por Konrad Hesse, explicita a necessidade de um equilíbrio metodológico entre a liberdade interpretativa e a observância rigorosa da força normativa da Constituição.

Segundo Hesse (1991), a atuação interpretativa deve sempre considerar o “programa da norma” e o seu “âmbito de aplicação”, de modo a evitar soluções hermenêuticas que extrapolem os limites estabelecidos pelo constituinte. Para o autor, “não existe interpretação constitucional independente de problemas concretos”, mas a resolução desses problemas deve se dar em conformidade com os sentidos normativos possíveis extraídos do texto constitucional.

Hans-Georg Gadamer (2000), ao abordar o conceito de círculo hermenêutico, afirma que a compreensão é sempre um processo de fusão de horizontes, no qual o intérprete projeta uma expectativa de sentido, mas deve sempre revisá-la em diálogo constante com o texto e sua historicidade. Essa interação evita que a pré-compreensão do intérprete redunde em voluntarismo ou decisionismo.

Lenio Streck (2019), em sua crítica ao decisionismo judicial e ao ativismo interpretativo, alerta que o exercício criativo do intérprete não pode implicar violação da

separação dos poderes nem produzir soluções hermenêuticas dissociadas da vontade constitucional originária. Para o autor, o compromisso metodológico exige um “agir hermenêutico responsável”, pautado na densificação e concretização dos sentidos constitucionais.

No cenário brasileiro, Barroso (2017) destaca que a interpretação constitucional deve aliar criatividade com responsabilidade institucional, respeitando os valores fundamentais e os princípios estruturantes do Estado Democrático de Direito. Segundo ele: “O intérprete é chamado a dar efetividade à Constituição, mediante escolhas valorativas, mas deve fazê-lo com autocontenção, para preservar a legitimidade democrática e a segurança jurídica.” (BARROSO, 2017, p. 122)

Ingo Wolfgang Sarlet (2015), ao tratar da eficácia dos direitos fundamentais, reforça que a criatividade interpretativa encontra limites ontológicos na própria estrutura normativa da Constituição, especialmente no que diz respeito à proteção de direitos sociais, culturais e ambientais.

Reis Friede (2019) acrescenta que, em matéria ambiental, a criatividade interpretativa precisa atender ao princípio da máxima efetividade, evitando soluções hermenêuticas que possam fragilizar os deveres estatais de proteção ambiental.

Por fim, a hermenêutica constitucional moderna, como aponta Müller (2011), demanda do intérprete uma postura dialética, capaz de produzir decisões inovadoras, mas sempre juridicamente justificáveis e compatíveis com a unidade e a força normativa da Constituição.

Assim, a atuação do intérprete, especialmente em temas como a preservação da Amazônia, deve combinar sensibilidade social, rigor jurídico e fidelidade ao texto constitucional, assegurando que a criatividade não se converta em arbitrariedade, mas em instrumento legítimo de efetivação dos direitos fundamentais ambientais.

9. APlicabilidade no Brasil: Jurisprudência do STF na Proteção das Florestas e da Amazônia Brasileira

A aplicação do método hermenêutico-concretizador de Konrad Hesse na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) tem ganhado especial relevo nas decisões relacionadas à proteção das florestas brasileiras, com ênfase na Amazônia Legal. O caráter aberto e principiológico da Constituição de 1988, sobretudo no que tange à tutela ambiental,

impõe ao intérprete o dever de concretizar direitos e deveres fundamentais com vistas à efetividade da proteção ecológica, considerando sempre os limites do texto constitucional e a realidade socioambiental brasileira.

No emblemático julgamento da ADPF 708/DF (2021), o STF reconheceu a omissão estatal no financiamento de políticas públicas voltadas ao combate às mudanças climáticas, com impactos diretos sobre a proteção da Amazônia. O voto do Ministro Luís Roberto Barroso expressa com clareza a adoção de uma hermenêutica concretizadora, ao afirmar:

A Constituição atribui ao Estado o dever de proteção ambiental, cuja efetividade não pode ser postergada ou condicionada a conveniências políticas. A força normativa da Constituição impõe ações estatais concretas para a preservação de biomas essenciais, como a Amazônia. (BRASIL, STF, ADPF 708/DF, 2021).

Outro caso de notável repercussão é a ADPF 760, que discute a política federal de combate ao desmatamento ilegal na Amazônia. Ainda em curso, este processo tem servido de palco para o STF reafirmar a centralidade da proteção das florestas no sistema constitucional brasileiro. Em suas manifestações, os ministros têm adotado uma hermenêutica orientada pela efetividade dos direitos fundamentais ambientais, com base na ideia de que a Constituição não tolera políticas públicas meramente simbólicas em matéria ambiental (STF, ADPF 760).

A análise da ADI 4717, sobre a constitucionalidade de dispositivos do novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012), também evidencia a presença do método hermenêutico-concretizador. No julgamento, o STF buscou compatibilizar, por meio de uma interpretação sistemática e finalística, os interesses de proteção das florestas com os direitos à propriedade e ao desenvolvimento econômico sustentável. Segundo o voto do Ministro Luiz Fux:

A interpretação constitucional sobre temas ambientais exige uma leitura que valorize a preservação dos recursos naturais, respeitando o princípio da concordância prática e assegurando a máxima efetividade ao direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. (BRASIL, STF, ADI 4717, 2018).

Na doutrina, autores como Lenio Streck (2019) e Ingo Wolfgang Sarlet (2015) reconhecem que a adoção de uma hermenêutica concretizadora tem sido fundamental para o avanço da jurisdição ambiental no Brasil. Streck ressalta que o STF, ao aplicar o método de Hesse, promove uma interpretação constitucional que confere densidade normativa aos direitos ambientais, afastando leituras minimalistas ou meramente declarativas. Sarlet, por sua vez, enfatiza que a proteção das florestas e da biodiversidade amazônica exige um esforço

hermenêutico que realize plenamente os direitos fundamentais de terceira geração, notadamente o direito ao meio ambiente.

Além disso, estudos recentes como o de Benjamim *et al.* (2021), na obra *Direito Ambiental e Constitucionalismo Contemporâneo*, destacam que a concretização dos direitos ambientais no Brasil tem demandado do STF uma hermenêutica comprometida com a realidade ecológica crítica da Amazônia, reforçando o dever estatal de proteção ativa e permanente das florestas.

Dessa forma, observa-se que o método hermenêutico-concretizador de Hesse tem sido progressivamente internalizado na prática jurisdicional brasileira, sendo um instrumento teórico e metodológico que contribui para a efetividade da tutela ambiental, especialmente no contexto da proteção da Amazônia e de suas florestas.

10. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise desenvolvida ao longo deste estudo permitiu evidenciar a elevada densidade normativa e metodológica do método hermenêutico-concretizador de Konrad Hesse, cuja aplicabilidade no contexto jurídico-constitucional brasileiro, especialmente na proteção ambiental da Amazônia, revela-se não apenas pertinente, mas absolutamente necessária.

O método, ao conjugar rigor normativo com abertura à realidade histórica e social, oferece ao intérprete constitucional um instrumental hermenêutico capaz de superar reducionismos positivistas, sem incorrer em voluntarismos interpretativos. Sua estrutura, fundamentada na pré-compreensão, compreensão e concretização, aliada aos princípios diretivos – unidade da Constituição, concordância prática, exatidão funcional, efeito integrador e força normativa da Constituição – proporciona uma moldura teórico-metodológica segura para a densificação normativa de direitos fundamentais, como o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

A pesquisa evidenciou que o Supremo Tribunal Federal, especialmente nos últimos anos, tem incorporado de maneira progressiva os pressupostos do método hermenêutico-concretizador ao decidir casos de elevada complexidade ambiental, incluindo aqueles que envolvem diretamente a proteção das florestas e da biodiversidade da Amazônia brasileira. Julgamentos paradigmáticos como a ADPF 708, a ADI 4717 e a ADPF 760 demonstram que a

Corte tem buscado soluções que promovam a efetividade das normas constitucionais ambientais, reforçando o dever de proteção ecológica imposto ao Estado.

Além disso, a análise doutrinária evidenciou que a hermenêutica constitucional brasileira contemporânea – influenciada por autores como Canotilho, Barroso, Streck, Sarlet e Müller – tem reconhecido na concretização normativa um elemento central para a efetivação dos direitos fundamentais ambientais, em consonância com os valores do Estado Democrático de Direito e da sustentabilidade intergeracional.

Em um cenário marcado por ameaças recorrentes à integridade da Amazônia e por pressões conflituosas entre interesses econômicos e ambientais, o método hermenêutico-concretizador oferece uma via de interpretação constitucional comprometida com a realização plena do texto constitucional.

Mais do que uma opção metodológica, trata-se de uma exigência hermenêutica para assegurar que os preceitos constitucionais ambientais não permaneçam como promessas normativas vazias, mas se convertam em comandos jurídicos concretos e efetivos.

Conclui-se, portanto, que o método de Hesse, ao combinar vinculação normativa e sensibilidade social, constitui uma ferramenta imprescindível para a jurisdição constitucional brasileira, especialmente para os casos de tutela das florestas e da biodiversidade amazônica. Sua adoção reforça a legitimidade das decisões judiciais, a segurança jurídica e a efetividade dos direitos fundamentais ambientais, promovendo, assim, uma hermenêutica constitucional comprometida com a proteção da vida e das futuras gerações.

11. REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. *Interpretação e Aplicação da Constituição*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

BENJAMIM, Antonio Herman; SARLET, Ingo Wolfgang; FARIAS, Paulo de Bessa Antunes. *Direito Ambiental e Constitucionalismo Contemporâneo: desafios da efetividade*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF 708/DF. Rel. Min. Luís Roberto Barroso. Julgado em 1 jul. 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5951856>. Acesso em: 20 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF 760/DF. Em tramitação. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/listarProcessos.asp?base=baseAcervo>. Acesso em: 20 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 4717/DF. Rel. Min. Luiz Fux. Julgado em 28 fev. 2018. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4701285>. Acesso em: 20 jun. 2025.

BRASIL. Lei nº 12.651, de 25 maio 2012. Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa (Novo Código Florestal). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/L12651.htm. Acesso em: 20 jun. 2025.

BRASIL. Lei nº 6.938, de 31 ago. 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2 set. 1981.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 20 jun. 2025.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2017.

FRAGA, Andrés. *Interpretação Constitucional e Estado Democrático de Direito*. Lisboa: Almedina, 2021.

FRAGA, Luís Gustavo Escorcio Bezerra; GOMES, Gedham Medeiros. Poder Judiciário e Mudanças Climáticas: contribuições do STF e da Ministra Cármem Lúcia. In: *Contribuições do STF...*, Mayer Brown, 2023. Disponível em PDF: <https://www.mayerbrown.com/-/media/files/perspectives-events/publications/2023/01/poder-judicirio-e-mudanas-climaticas.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2025.

FRIEDE, Reis. *Hermenêutica Constitucional Contemporânea*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

GADAMER, Hans-Georg. *Verdade e Método*. Petrópolis: Vozes, 2000.

GRAU, Eros Roberto. *Ensaio e Discurso sobre a Interpretação / Aplicação do Direito*. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

HESSE, Konrad. *Elementos de Direito Constitucional da República Federal da Alemanha*. Tradução Luiz Afonso Heck. Porto Alegre: Fabris, 1991. Disponível em PDF (edição 1998): <https://id.scribd.com/document/386904727/Konrad-Hesse-Elementos-de-Direito-Constitucional-Da-Republica-Federal-da-Alemanha>. Acesso em: 20 jun. 2025.

MENDES, Gilmar Ferreira. *Interpretação Constitucional e Controle de Constitucionalidade*. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MILARÉ, Édis. *Direito do Ambiente: a gestão ambiental em foco*. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

MÜLLER, Friedrich. *Quem Tem Medo da Interpretação?* 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

NOVAIS, Jorge Reis. *Direitos Fundamentais: Constituição Dirigente e Vinculação do Legislador*. Coimbra: Coimbra Editora, 2006.

PIZARRO, Patrícia Ulson. Interpretação constitucional: o método hermenêutico-concretizador. *Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política*, n. 17, p. 79-85, 2003.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A Eficácia dos Direitos Fundamentais*. 14. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

SILVA, José Afonso da. *Direito Ambiental Constitucional*. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

STRECK, Lenio Luiz. *Hermes ou a Política da Interpretação: Direito, Hermenêutica e Constituição*. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019.

STRECK, Lenio Luiz; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang. *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva Jur, 2022.

VOßKUHLE, Andreas. *Hermeneutik und Verfassung*. Berlin: Duncker & Humblot, 2013.